

mercadorias relacionadas no demonstrativo de fls. 72 a 79, por estarem amparadas pela isenção nas saídas internas (flores, plantas e fertilizantes), não restou recolhimento a menor do ICMS Antecipação Parcial a ser exigido.

Ao final, opina pela procedência parcial após retificados os valores das Infração nº 01 e reconhecida a improcedência da Infração nº 02.

Às folhas 93 e 94, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Pagamento do PAF, constando o pagamento do valor histórico de R\$ 781,20, correspondente à infração 01.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir imposto e aplicando multas decorrentes de 02 infrações.

Na infração 01 é imputado ao autuado ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Em sua defesa o sujeito passivo aduziu que os valores dos débitos das Notas Fiscais 219.473, 820.719 e 1.000, foram apurados, conforme alínea “a” do Inciso III do Artigo 305 do RICMS/12 e declarados no Livro de Apuração do ICMS, em outros débitos com o Código BA009999 conforme Composição apresentada nas tabelas às folhas 67 e 68. Por sua vez, o autuante acatou integralmente os argumentos da defesa, após examinar o SPED e, consequentemente, na DMA dos meses de jun/14, set/14 e abr/15, comprovou o registro do discutido ICMS nos registros fiscais, restando, entretanto o valor referente ao mês de abril de 2014, no valor de R\$ 781,20, conforme o Demonstrativo de Débito reproduzido no Relatório do presente Acórdão.

Acolho o resultado da revisão fiscal realizada pelo próprio autuante, o qual acolheu integralmente o argumento defesa, mantendo na infração apenas o valor de R\$ 781,20, que não foi contestado pela defesa e teve seu valor recolhido pelo contribuinte, conforme também consignado no Relatório do presente Acórdão.

Logo, fica mantida parcialmente à infração, sendo devido o valor de R\$781,20.

Na infração 02 foi aplicada multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Em sua defesa o sujeito passivo destaca que a fiscalização não levou em consideração que os produtos objeto da autuação são isentos (flores e plantas) e que não são passíveis de antecipação do imposto. Destaca, ainda, que não houve uma análise criteriosa antes da lavratura do auto, pois nos períodos de referencia 30/04/2012 e 31/07/2012, o valor recolhido não é o mesmo apontado no demonstrativo, não há diferença a recolher já que o valor recolhido é maior, conforme quadro reproduzido no Relatório do presente Acórdão.

Por sua vez, na informação fiscal, o autuante acolheu integralmente os argumentos da defesa, reconheceu que quando da transposição dos valores recolhidos a título de ICMS Antecipação Parcial, dos meses de abril e julho de 2012 ocorreu erro de digitação. Destaca que foram digitados, incorretamente, os valores de R\$303,22 e R\$360,52, quando o correto é R\$7.213,65 e R\$6.265,31. Uma vez corrido o erro não restou nenhum valor a ser exigido nesses meses. Já no caso dos meses de jul/14, ago/14, jun/15 e jul/15, após a exclusão da base de cálculo das mercadorias relacionadas no demonstrativo de fls. 72 a 79, por estarem amparadas pela isenção nas saídas internas (flores, plantas e fertilizantes), não restou recolhimento a menor do ICMS Antecipação Parcial a ser exigido.

Portanto, acolho o resultado da revisão fiscal elaborada pelo próprio autuante, quando da informação fiscal, uma vez que foi realizada com base nos documentos fiscais e na legislação em

vigor, em especial a alínea “i” do artigo 265 do RICMS/12, combinado com o Inciso I do § 12 do Artigo 12-A do RICMS/12, restando cristalino que a cobrança da antecipação do imposto não se aplica as mercadorias, cujas operações internas sejam aparadas por isenção.

Logo, à infração 02 é improcedente.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2070933001/16-0 lavrado contra **HOLAMBELO BAHIA FLORES E PLANTAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$781,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alínea, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR